



## DECRETO-LEI 02

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais para garantia da ordem jurídica e do efetivo cumprimento das leis pelos poderes constitucionais e seu exercício efetivo da Constituição Federal no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, nos termos dos artigos 1º § único; 14, caput; 21, XIII; artigo 84, Incisos IV, XIII e XXVII e artigo 142, caput, todas da Constituição Federal; o artigo 1º da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho 1.999 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1.941, resolve:

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 a fim de moralizar o setor público.

Artigo 1º Esta Lei altera dispositivo do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, modifica o artigo 319 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que, os servidores públicos regem-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319º

.....

Art. 319. o servidor público que omitir, retardar, deixar de praticar ou praticar, ato de seu ofício ou função pública, contra disposição expressa de lei, sem vício de inconstitucionalidade ou incorrer em erro inescusável no exercício da administração da justiça.

Pena – reclusão de 10(dez) a 15(quinze) anos e multa, regime fechado.

Parágrafo Primeiro – Reputar-se-á verificadas as hipóteses previstas no “caput” deste artigo, só depois que a parte requerer ao servidor público que determine a providência legal ou que retifique o ato administrativo ou judicial, e este, sem um juízo justificado racionalmente, não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.

Parágrafo Segundo – Constitui erro inescusável no exercício da administração da justiça:

I - o representante do Ministério Público oferecer denúncia, sem indícios de materialidade e autoria de crime, sem um juízo justificado racionalmente;

II - o representante do Ministério Público proferir parecer em processo administrativo ou judicial contra o comando normativo de lei, sem vício de inconstitucionalidade e defrauda a meta legislativa;

III - o representante do Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra qualquer autoridade, havendo indícios de materialidade e autoria de crime;

IV - o Juiz proferir decisão judicial ilícita - sem juízo justificado racionalmente, assim entendido:

a) a decisão que viola o comando normativo da lei, defrauda a meta legislativa, sem coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, contrária as provas nos autos ou que transforme a realidade das coisas;

b) a decisão judicial, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- c) a decisão judicial, que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- d) a decisão judicial, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- e) a decisão judicial, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- f) a decisão judicial, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e
- g) a decisão judicial, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

V - o Juiz ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais do devido processo legal ou com abuso de poder;

VI - o Juiz proferir decisão judicial lesiva a honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder do devido processo legal ou sem competência legal;

VII - deixar o Juiz de ordenar a liberdade provisória, quando cabível ou o relaxamento de prisão, quando se proponha a prestar fiança, permitida em lei ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

VIII - deixar o Juiz de aceitar denúncia em desfavor de autoridade judiciária ou de ação penal privada subsidiária de pública, presentes os quesitos de materialidade e de autoria de crime;

IX - deixar o Juiz de assegurar no exercício do voto os direitos e garantias legais previstos na Constituição Federal e na legislação eleitoral;

X - deixar o Juiz de assegurar os direitos constitucionais e legais ao livre exercício do culto religioso e

XI - deixar o Juiz de assegurar a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, de associação, da liberdade de consciência e de crença, ressalvados os atos ilícitos de ataques a honra subjetiva ou em desfavor da segurança ou da soberania nacional.

Parágrafo terceiro - No caso das hipóteses previstas no parágrafo segundo a pena mínima será majorada em 2/3(dois terços), regime fechado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2022

Presidente da República

Ministro da Defesa

Comandante do Exército

Comandante da Marinha

Comandante da Aeronáutica.

Autor: Professor de Direito Marcos David Figueiredo de Oliveira

E-mail: madavidf@hotmail.com

Registrado sob o nº. 1.907.035 no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. WhatsApp (11) 94783-8768

## **JUSTIFICATIVA**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – DO DECRETO - LEI**

Este Decreto Lei tem como objetivo restabelecer o cumprimento da lei, em sua realidade normativo-semântica, já que dados estatísticos nos revelam o crescimento assombroso de decisões administrativas e judiciais ilícitas – “**SENTENÇA ILÍCITA**” (definição abaixo) que atentam contra a dignidade da justiça, gerando caos, impunidade, desconfiança, incerteza e descrença na atividade pública administrativa e judiciária no Estado Democrático Brasileiro.

É regra constitucional que haja independência entre os poderes da república, Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, dados estatísticos nos revelam o descumprimento da regra constitucional por membros da justiça e do Ministério Público que ora legislam ora executam subvertendo suas funções institucionais, trazendo instabilidade jurídica, desordem e insegurança nas relações econômicas e sociais, fomentando o descrédito na lei por defraudar a meta legislativa e a exata aplicação de seu comando normativo.

Vê-se, ainda, o corporativismo impensado entre membros do Ministério Público e integrantes do Poder Judiciário pela benevolência malévola na prática de crimes, o que acarreta o descrédito dessas instituições e propícia o descumprimento da lei e propaga a desordem institucional.

Frise-se que, o dever jurídico de juízes e promotores é cumprir e fazer cumprir a lei, com serenidade e exatidão, como alude o artigo 35, Inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - Lei Complementar n. 35/1979) e artigo 43, Inciso III, Lei Federal n. 8.625/93 respectivamente.

É cediço que os operadores do direito (advogado, promotor e juiz) estão vinculados ao princípio da legalidade no exercício da administração da justiça, já que a Constituição Federal assenta que o direito brasileiro é positivista, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (5º, II, CF).

A lei deve ser clara e precisa para seu cumprimento sobretudo aos operadores da justiça. O direito sendo uma ciência normativa, seu objeto é primeiramente a norma, que lhe constitui a essência. Sem normas não há Direito, embora ele se componha de outros elementos que, juntamente com a norma, dão-lhe características concretas. Bobbio <sup>1</sup> afirma:

“Estou de acordo com os que consideram o direito como figura deôntica, que tem um sentido preciso somente na linguagem normativa. Não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta”.

A norma é, pois, a um só tempo, substância e objeto do ordenamento jurídico. Dá-lhe consistência como instrumento de sua materialização e se transforma em objeto do próprio ordenamento, quando considerada como fim da Ciência do Direito que, como toda ciência, visa estabelecer esclarecimentos e certezas sobre seu objeto <sup>2</sup>.

A norma é primeiramente linguagem. Tem formulação linguística e é dotada de compreensão. Transmite um pensamento através das suas proposições

---

<sup>1</sup> A era dos direitos, Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.8 in “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 11

<sup>2</sup> Idem, p.12.

normativas ou proposições deônticas, que se baseiam no dever-se como operador diferencial de linguagem das proposições normativas <sup>3</sup>.

Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma <sup>4</sup>, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa <sup>5</sup>.

A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e bem estar do povo, se as leis forem boas e efetivamente se aplicarem <sup>6</sup>.

Só mesmo pela **obediência a essas normas**, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr <sup>7</sup> disse, com razão, que:

“A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens”.

---

<sup>3</sup> VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. S.I. Max Limonad, 1997, p.70. Idem, p.14.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

<sup>5</sup> “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

<sup>6</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

<sup>7</sup> BRIEFKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p15.

A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** <sup>8</sup>.

**O magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal <sup>9</sup>.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la”** (STF 2ª Turma – RE nº 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - <sup>10</sup>)

O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO DO STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário m. 95.836-RS**, em 31 de agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: **“É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la”**.

---

<sup>8</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

<sup>9</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

<sup>10</sup> Idem.



O Ilustre **MINISTRO OG FERNANDES** do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Mandado de Segurança n.º 20.875** do MS destaca que: *"(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, **sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição.** Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais **destaco as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular"** (incisos I e VIII do art. 35).*

O juiz ao interpretar a norma jurídica, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais <sup>11</sup>. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** <sup>12</sup>.

De forma que uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário.** O **conteúdo normativo** não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada <sup>13</sup>. (Grifos Nossos).

É cediço que ao **aplicar o ordenamento jurídico**, o juiz deve seguir **regras de hermenêutica jurídica**, tais como: 1 – **não violar o comando**

<sup>11</sup> PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

<sup>12</sup> "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

<sup>13</sup> Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

**normativo da lei; 2 – não defraudar a meta legislativa; 3 – seguir jurisprudência pacificada do STJ e 4 – não ir contra provas irrefutáveis nos autos**, bem como atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como determina o artigo 8º do CPC, sob pena de incorrer em “**SENTENÇA ILÍCITA**”.

A “**Sentença Ilícita**” é uma **violência judicial** porque afronta o Estado de Direito (*devido processo legal e a garantia de entrega da justiça*) por incorrer em **fraude à lei** (49, I, LOMAN), ao violar a ordem jurídica constituída.

A “**Sentença Ilícita**” é discrepante da “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilícita**” há **má-fé, dolo** do juiz porque não existe a prestação jurisdicional do ESTADO, a decisão judicial é ilógica, transforma a realidade das coisas é imoral e injusta.

É, também, um **ato judicial anormal** no exercício da função do juiz, **não justificável**, porque há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, pois ele é um profissional técnico, concursado que deve possuir **conhecimentos jurídicos especiais**, indispensáveis ao **desempenho de sua função de dizer o direito**, o que sempre foi expresso pela expressão **iuria novit curia**.

Na “**Sentença Ilícita**” há **erro inescusável – dolo do juiz**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo da lei, na doutrina, na jurisprudência ou **nas provas existentes nos autos**, e além disso, não há coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, razão pela qual **não existe recurso previsto em lei**.

A decisão judicial que transforma a realidade das coisas é "SENTENÇA ILÍCITA" porque não há a **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, que exige a presença dos **requisitos formais** e **materiais** para sua materialização. **Formal**, pela existência de relatório, fundamento e dispositivo. **Material**, pela existência de juízo justificado racionalmente pelo método de persuasão racional – raciocínio lógico.

Rispoli <sup>14</sup>, ao indicar os **limites no julgamento da causa**, afirma que:

*“Il magistrato per pronunciare secondo ragione, per statuire nel caso concreto Il precetto giuridico accogliendo o rigettando la domanda, deve sentire le parti nelle loro ragioni e deduzioni e convincersi dela verità dei fatti. Ora per ottenere questo convincimento gli interessati devono provarei il tema processuale de dedotto in contestazioni [...] il magistrato nuo può pronunciare che secundum alligata et probata”.*

*“O magistrado deve se pronunciar segundo a razão, para decidir no caso concreto. O preceito legal que aceita ou rejeita a solicitação deve ouvir as partes em suas razões e deduções e convencer-se da verdade dos fatos. Agora, para obter esse convincimento, as partes interessadas teriam que provar o tema processual deduzido nas controvérsias [...] que o novo magistrado possa pronunciar secundum alligata et probata ” (conforme alegado e provado).*

Na “**Sentença Ilícita**” o juiz deve responder, conforme o caso, a processo disciplinar, civil ou penal, se causar dano à parte (Autor/Réu), independente da responsabilidade objetiva do ESTADO, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

---

<sup>14</sup> O JUIZ E A PROVA por Joan Picò i Junoy item 204. Tradução Darci Guimarães Ribeiro.

Na “**Sentença Ilegal**” há a prestação jurisdicional do ESTADO, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal, mas equivocado, já que contém “*error in procedendum*” ou “*error in iudicandum*”, razão pela qual está sujeita aos recursos processuais cabíveis, em razão do princípio da falibilidade humana.

Essas são algumas das razões que nos levaram a propor o presente DECRETO LEI que altera o dispositivo supra, com o objetivo de restabelecer a harmonia e independência entre os Poderes da República, com o escopo de resgatar o cumprimento da lei e restabelecer a ordem jurídica constituída.